



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL - ITACOATIARA/URUCURITUBA/AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

PROCESSO Nº 0600052-10.2026.6.04.0003

INVESTIGANTE: OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO

INVESTIGADOS: AVANTE ITACOATIARA – AM MUNICIPAL; BAZILÂNDIA ALBUQUERQUE DIAS; LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada por OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO, tendo por objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atribuída ao Partido Avante no Município de Itacoatiara/AM, por ocasião das Eleições Municipais de 2024.

Após o desmembramento do feito originário e a delimitação do polo passivo, permaneceram como investigados, relativamente ao núcleo do Partido Avante, a própria agremiação, a candidata BAZILÂNDIA ALBUQUERQUE DIAS, apontada como candidatura feminina fictícia, e LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO, candidato eleito pela legenda.

Sustenta o investigante, em síntese, que a candidatura da investigada Bazilândia Dias teria sido utilizada de maneira meramente formal para permitir ao Partido Avante alcançar o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

A imputação inicialmente apoiou-se, entre outros elementos, na obtenção de apenas 1 (um) voto, na reduzidíssima movimentação financeira e na ausência de atos efetivos de campanha em benefício da própria candidata.

Em contestação, os investigados sustentaram inexistir fraude. Alegaram que a investigada Bazilândia Dias possuía efetivo interesse em concorrer, mas teria sido impedida de desenvolver campanha em razão do agravamento de quadro de saúde relacionado à colecistite, o que teria provocado sua desistência tácita da competição eleitoral.

Foram apresentados documentos médicos abrangendo período anterior, contemporâneo e posterior ao pleito, compreendendo exames, avaliações, consultas, internação e posterior realização de colecistectomia.

Realizada audiência de instrução, certificou-se que não houve arrolamento de testemunhas pelas partes, tampouco produção de prova oral. Os investigados e seus patronos, embora regularmente intimados, não compareceram ao ato.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela total improcedência da demanda, ao fundamento de que não teria sido produzida prova robusta, segura e convergente acerca da fraude, atribuindo especial relevância à documentação médica e à ausência de prova de ajuste prévio entre candidata e direção partidária.

Foram ainda juntados aos autos, por determinação judicial, elementos extraídos do DRAP nº 0600498-81.2024.6.04.0003 e do RRC da investigada Bazilândia Dias nº 0600707-50.2024.6.04.0003, os quais permitem reconstruir com maior precisão a formação da chapa proporcional do Avante e as circunstâncias em que se deu o registro da candidata.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da fraude à cota de gênero e dos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 determina que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas de cada gênero.

A norma constitui ação afirmativa destinada a assegurar participação política feminina efetiva, não se satisfazendo com o simples preenchimento formal ou meramente aritmético do percentual.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a matéria na Súmula nº 73, segundo a qual a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida, conforme as circunstâncias do caso concreto, diante de um ou alguns dos seguintes elementos: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha. O mesmo verbete estabelece como consequências a cassação do DRAP e dos diplomas vinculados, independentemente de participação, ciência ou anuência individual, a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a fraude e a nulidade dos votos da legenda.

A Súmula nº 73 não surgiu isoladamente. Entre os precedentes formadores, destacam-se o REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019; o AgR-AREspE nº 0600651-94, julgado em 10/05/2022; o REspEI nº 0600002-66, julgado em 14/12/2023; o REspEI nº 0600001-84, julgado em 29/02/2024; o REspEI nº 0601530-44, julgado em 05/03/2024; e o REspEI nº 0600002-67, julgado em 14/03/2024.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, por sua vez, estabelece que a fraude eleitoral também compreende atos revestidos de aparente legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes. Especificamente quanto à cota de gênero, dispõe que votação irrisória, movimentação financeira artificial ou ausência de campanha própria são elementos aptos à comprovação da fraude e, de maneira particularmente relevante, que é suficiente o desvirtuamento finalístico da candidatura, dispensada a demonstração do consilium fraudis.

Portanto, não se exige confissão, ajuste escrito, mensagem ou prova direta de conluio. O ilícito pode ser reconhecido a partir da convergência objetiva das circunstâncias que demonstrem que a candidatura, embora formalmente regular, foi utilizada para frustrar a finalidade material da ação afirmativa.

2. Da formação originária da chapa do Partido Avante

A análise do caso não pode limitar-se ao desempenho eleitoral posterior da investigada Bazilândia Dias. É indispensável examinar como e por que sua candidatura surgiu.

A ata da convenção municipal do Partido Avante demonstra que, em 03/08/2024, foram escolhidas 14 candidaturas ao cargo de vereador. Dentre elas, havia apenas duas mulheres: Fernanda Aira Benezar Gomes e Viviane Vieira Coelho. Bazilândia Albuquerque Dias não figurava entre os nomes originariamente escolhidos em convenção.

A informação oficial da Justiça Eleitoral posteriormente lançada no DRAP registrou a composição da chapa com 12 candidaturas masculinas e apenas 2 candidaturas femininas, num total de 14 candidaturas. O percentual feminino correspondia a apenas 14,29%, enquanto as candidaturas masculinas representavam 85,71%. O sistema consignou expressamente a “não observância da cota de gênero (30% no mínimo)”.

O Partido Avante, portanto, não apresentou originalmente uma chapa proporcional regular em matéria de gênero na qual, posteriormente, uma candidata tenha simplesmente deixado de fazer campanha. Ao contrário, a chapa nasceu frontalmente incompatível com a cota legal.

3. Da intimação para regularização e do risco concreto de indeferimento do DRAP

Constatada a irregularidade, o Partido Avante foi formalmente intimado, em 26/08/2024, para regularizar a composição da chapa no prazo de três dias, sob pena de indeferimento do DRAP.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação datada de 31/08/2024, registrou que a agremiação não havia atendido tempestivamente à diligência e ressaltou que poderia ter acrescentado candidaturas femininas ou excluído candidaturas masculinas. Diante da irregularidade então existente, manifestou-se pelo indeferimento do DRAP.

Portanto, naquele momento, encontrava-se sob risco concreto não apenas uma candidatura individual, mas a própria participação da chapa proporcional do Avante nas eleições. É precisamente nesse contexto que surge a candidatura de Bazilândia.

4. Do registro de Bazilândia como vaga remanescente

A defesa sustentou, em alguns momentos, que a investigada Bazilândia Dias teria ingressado na chapa em decorrência da “substituição” de candidato masculino. Os documentos oficiais demonstram situação diversa.

O processo de registro de Bazilândia foi autuado expressamente como “Registro de Candidatura – Preenchimento de Vaga Remanescente”. O recibo de transmissão do CANDex também registra que, em 30/08/2024, foi transmitido o pedido de candidatura de Bazilândia, identificado como “Vaga remanescente”.

A exclusão de Elton Rosé Braga Iannuzzi ocorreu separadamente.

A petição partidária de 31/08/2024 é inequívoca ao afirmar que o Avante requeria a inclusão de três candidaturas femininas em vagas remanescentes, expressamente para fins de cumprimento do percentual de 30%, bem como informava a exclusão de uma candidatura masculina.

A reconstrução documental correta é, portanto, a de que o partido acrescentou três mulheres às vagas remanescentes e, além disso, retirou um homem, providências cumulativas destinadas a fazer a chapa atingir o percentual legal.

5. Da indispensabilidade matemática da candidatura de Bazilândia Albuquerque Dias

Esse é um dos elementos mais expressivos do conjunto probatório.

Originariamente, a chapa possuía 12 homens e 2 mulheres, totalizando 14 candidaturas. Com a inclusão de três mulheres, passaria a contar com 12 homens e 5 mulheres, num total de 17 candidaturas. Cinco mulheres em dezessete candidaturas corresponderiam a aproximadamente 29,41%, percentual ainda insuficiente.

Por essa razão, o partido também precisou excluir uma candidatura masculina. A composição final tornou-se de 11 homens e 5 mulheres, num total de 16 candidaturas, alcançando 68,75% de candidaturas masculinas e 31,25% de candidaturas femininas.

E aqui se encontra circunstância decisiva: sem a investigada Bazilândia Dias, a chapa passaria a ter 11 homens e 4 mulheres, totalizando 15 candidaturas. Quatro mulheres em quinze correspondem a aproximadamente 26,67%. Logo, a candidatura de Bazilândia era matematicamente indispensável para que o Avante atingisse o mínimo de 30%.

Não se tratava, portanto, de candidatura feminina cuja presença fosse neutra ou irrelevante para a regularidade do DRAP. Sua candidatura era condição necessária para a sobrevivência jurídica da chapa.

6. Do deferimento do DRAP somente após a inclusão das candidaturas femininas

A própria sentença proferida no processo do DRAP registra que o Ministério Público havia se manifestado contrariamente ao deferimento em razão do descumprimento da cota de gênero e que, posteriormente, a legenda incluiu três candidaturas femininas em vagas remanescentes e retirou uma candidatura masculina, passando então a observar o percentual mínimo.

Somente após essas providências a chapa foi considerada regular e o DRAP deferido. A sequência documental evidencia vínculo direto entre a inclusão da investigada Bazilândia Dias, a obtenção do percentual mínimo, o deferimento do DRAP e a manutenção de toda a chapa proporcional na disputa.

Essa relação não decorre de conjectura. Está demonstrada nos próprios autos de registro.

7. Dos elementos posteriores previstos na Súmula nº 73 do TSE

A circunstância anterior, isoladamente, não bastaria para a configuração de fraude.

O preenchimento de vagas remanescentes com mulheres, inclusive para sanar irregularidade da cota, é juridicamente possível.

A fraude emerge quando a candidatura criada nesse contexto não apresenta existência eleitoral material e serve predominantemente ao efeito formal de regularização da chapa.

No presente caso, diversos elementos convergem nesse sentido.

A investigada Bazilândia Dias recebeu apenas 1 (um) voto. Não houve demonstração de campanha eleitoral substancial em benefício próprio. Não foram comprovadas reuniões, visitas eleitorais sistemáticas, eventos, mobilização de apoiadores, divulgação relevante nas redes sociais, contratação de serviços de campanha, despesas ordinariamente relacionadas a candidatura efetivamente competitiva ou outros atos concretos de busca de votos.

A própria defesa reconhece a ausência de atos de campanha, atribuindo-a ao alegado abandono tácito por razões médicas.

A Súmula nº 73 do TSE estabelece exatamente que votação zerada ou inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha, quando conjugados com as circunstâncias concretas, são elementos aptos a evidenciar a fraude.

Não se reconhece a fraude simplesmente porque a candidata obteve um voto. O que possui força probatória é a convergência desse resultado com a origem instrumental da candidatura, sua indispensabilidade matemática e a inexistência material de campanha.

8. Da prestação de contas e do material gráfico

A candidata apresentou movimentação financeira bastante reduzida.

A principal receita apontada consistiu em doação estimável correspondente a 1.000 colinhas e 1.000 santinhos, provenientes do Partido Republicanos.

Todavia, a própria defesa afirma que tal material teria sido disponibilizado de maneira padronizada aos candidatos proporcionais vinculados aos partidos aliados e que a investigada Bazilândia Dias sequer o utilizou em razão de seu afastamento.

Tal circunstância não possui força para demonstrar campanha efetiva. Se, segundo a própria defesa, o material foi produzido e destinado à candidata por ação de terceiro e sequer foi utilizado, sua existência contábil não evidencia qualquer esforço pessoal de obtenção de votos.

A ausência de movimentação financeira relevante e de campanha própria, integrada às demais circunstâncias, reforça o quadro probatório.

9. Da doença da candidata e da tese de desistência tácita

Este é o principal argumento defensivo. Há efetiva documentação médica nos autos.

O conjunto apresentado demonstra que a investigada Bazilândia Dias possuía quadro de colecistite, realizou exames, foi submetida a consultas, apresentou indicação cirúrgica e posteriormente realizou colecistectomia.

O Juízo não considera falsa a enfermidade. Também não há elementos suficientes para declarar inidôneos os documentos médicos apresentados.

A fraude reconhecida nesta sentença não depende de se afirmar que a investigada Bazilândia Dias simulou doença. O ponto controvertido é diverso: a enfermidade é suficiente para afastar a conclusão de que a candidatura desempenhou função primordialmente instrumental na composição da cota?

No caso concreto, a resposta é negativa.

A própria defesa reconhece que a investigada Bazilândia Dias já havia apresentado quadro de colecistite e indicação cirúrgica em maio de 2024, meses antes de sua inclusão na chapa. Assim, não se está diante de enfermidade totalmente imprevisível surgida após uma candidatura originariamente consolidada e já em plena campanha eleitoral.

Assim, quando a investigada Bazilândia Dias foi incluída em vaga remanescente, sua condição médica preexistente já era conhecida. Ainda assim, seu nome foi inserido justamente no momento em que o partido necessitava de mulheres para evitar o indeferimento do DRAP.

Esse dado, por si só, também não bastaria. Todavia, somado à indispensabilidade matemática de sua candidatura, ausência de escolha na convenção originária, inclusão somente depois da intimação para sanar a cota, obtenção de apenas um voto, inexistência substancial de campanha e movimentação financeira mínima, o quadro assume significado probatório diverso.

A doença pode explicar dificuldade ou redução da campanha. Não explica adequadamente a totalidade do contexto de formação da candidatura nem afasta o seu desvirtuamento finalístico.

10. Dos precedentes sobre desistência tácita invocados pela defesa

A defesa invocou julgados do TSE nos quais questões pessoais ou de saúde foram consideradas suficientes para explicar a interrupção de campanha e afastar a fraude.

De fato, a jurisprudência admite a chamada desistência tácita quando devidamente demonstrada, inclusive em hipóteses de doença da candidata, gestação de risco ou problema grave de familiar.

Tais julgados, contudo, não estabelecem regra segundo a qual qualquer doença afasta automaticamente a fraude. A análise é sempre contextual.

A presente hipótese possui elemento distintivo decisivo: a investigada Bazilândia Dias não era uma candidata originariamente escolhida que, no curso de campanha efetivamente existente, veio a abandonar a competição em razão de evento pessoal superveniente. Ela surgiu como vaga remanescente no exato momento em que o

partido necessitava corrigir um DRAP composto por somente 14,29% de mulheres e já submetido a diligência judicial.

Sua presença era matematicamente indispensável. Essa circunstância diferencia substancialmente o caso daqueles em que a Justiça Eleitoral reconheceu mera desistência posterior de candidatura genuinamente lançada.

11. Do vínculo partidário de longa duração

A defesa ressalta que a investigada Bazilândia Dias era filiada ao Avante desde 15/12/1995. A circunstância demonstra que a candidata não era pessoa inteiramente estranha ao partido.

Todavia, não é suficiente para afastar a fraude. Filiação partidária não se confunde com existência de candidatura eleitoral efetiva.

O próprio RRC registra que a investigada Bazilândia Dias informou não ter concorrido em eleições anteriores. Não há incompatibilidade lógica entre possuir filiação antiga e, posteriormente, consentir com registro que venha a desempenhar função meramente formal na composição de chapa proporcional.

Logo, o vínculo partidário é circunstância favorável à defesa, mas não supera o conjunto probatório em sentido contrário.

12. Da alegada necessidade de demonstração de ajuste fraudulento

Outra tese defensiva consiste na inexistência de prova direta de acordo entre a investigada Bazilândia Dias e a direção partidária. Sustenta-se que não foram encontradas mensagens, atas, gravações ou depoimentos reveladores de combinação destinada à fraude.

O argumento não procede. O art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 é expresso ao estabelecer que é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo, denominado consilium fraudis.

Portanto, a ausência de uma prova direta de pacto fraudulento não impede o reconhecimento do ilícito. É possível aferi-lo por elementos objetivos, circunstanciais e convergentes.

13. Da inexistência de prova de comunicação formal ao partido em 08/09/2024

O investigador sustentou em alegações finais que, em 08/09/2024, o partido teria sido formalmente informado acerca da doença da candidata, podendo substituí-la antes do prazo final.

Essa afirmação não possui prova segura. A defesa corretamente aponta que não há comunicação escrita, protocolo ou prova testemunhal demonstrando ciência formal do partido naquela data.

Por conseguinte, este fato não será considerado fundamento da condenação. Também não se fundamenta a procedência na alegada omissão posterior do partido em substituir a investigada Bazilândia Dias.

A fraude é reconhecida por elementos anteriores e independentes: a formação originariamente irregular do DRAP; a intimação judicial; a inclusão de mulheres para salvar a chapa; a indispensabilidade matemática de Bazilândia; e a posterior inexistência material de campanha.

Assim, eventual equívoco do investigador quanto à comunicação de 08/09/2024 não compromete a conclusão.

14. Da tese defensiva de impossibilidade jurídica de substituição

A defesa sustenta ainda que a chamada desistência tácita não constitui hipótese do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 para substituição de candidato.

A discussão não altera o resultado. Não se reconhece a fraude porque o partido deixou de substituir a investigada Bazilândia Dias depois de seu afastamento.

O elemento decisivo não está na ausência de substituição, mas na gênese e no desempenho da candidatura. Logo, ainda que juridicamente inviável a substituição pretendida pelo investigador após determinada etapa, tal circunstância não afasta a caracterização da fraude a partir dos demais elementos probatórios.

15. Da procuração, conta bancária e demais formalidades

Também foram discutidos atos como assinatura de procuração, abertura de conta bancária e emissão de documentos contábeis.

A defesa sustenta corretamente que tais providências podem decorrer de obrigações legais impostas a qualquer candidatura registrada e não significam, por si, participação em campanha.

Por essa mesma razão, esses atos burocráticos também não constituem prova de efetiva campanha eleitoral. São neutros para o ponto essencial.

O que se esperaria, para afastar os demais elementos da fraude, seria demonstração objetiva de esforço eleitoral: promoção da candidatura, captação de votos, mobilização política e exposição ao eleitorado. Essa demonstração não ocorreu.

16. Do desvirtuamento finalístico

A análise integrada dos autos permite estabelecer, com segurança, que o Avante apresentou inicialmente 14 candidaturas, das quais apenas 2 eram femininas; a chapa apresentava somente 14,29% de mulheres; a Justiça Eleitoral intimou o partido para sanar a irregularidade sob pena de indeferimento do DRAP; o Ministério Público chegou a opinar pelo indeferimento; somente então o partido requereu três candidaturas femininas em vagas remanescentes, entre elas a investigada; a investigada não havia sido escolhida na convenção originária; além da inclusão das três mulheres, foi necessário retirar uma candidatura masculina; a composição final passou a contar com 31,25% de mulheres; sem a investigada Bazilândia Dias, o percentual feminino cairia para aproximadamente 26,67%; após cumprir função formal indispensável à preservação da chapa, a candidata praticamente não realizou campanha, recebeu apenas um voto e apresentou movimentação financeira mínima.

A hipótese enquadra-se no conceito de fraude à lei eleitoral mediante desvirtuamento finalístico, previsto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

A candidatura formalmente existiu, o registro foi deferido e foram cumpridas exigências documentais. Isso, porém, não impede a conclusão de que, materialmente, sua função primordial foi viabilizar o percentual mínimo de mulheres e preservar a participação da chapa proporcional do Avante.

É justamente para situações dessa natureza que a fraude eleitoral existe como categoria jurídica: atos isoladamente lícitos, mas empregados em conjunto para frustrar a finalidade da norma.

17. Da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

A conclusão adotada encontra respaldo na jurisprudência consolidada da Corte Superior.

No histórico REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, o TSE reconheceu a relevância da análise conjunta de candidaturas femininas que apresentavam votação reduzida, ausência efetiva de campanha e circunstâncias reveladoras de instrumentalização da cota.

No AgR-AREspE nº 0600651-94, julgado em 10/05/2022, a Corte reafirmou que votação zerada ou irrisória, ausência de atos efetivos de campanha e movimentação financeira padronizada ou irrelevante, quando não adequadamente explicadas pelas circunstâncias concretas, são aptas a demonstrar fraude à cota de gênero.

Mais recentemente, os REspEI nº 0600002-66, de 14/12/2023; REspEI nº 0600001-84, de 29/02/2024; REspEI nº 0601530-44, de 05/03/2024; e REspEI nº 0600002-67, de 14/03/2024, reafirmaram a orientação e compõem a base jurisprudencial da Súmula nº 73.

A Súmula nº 73 sintetiza atualmente essa construção e determina que, reconhecida a fraude, serão cassados o DRAP e os diplomas de todos os candidatos vinculados à legenda, independentemente da prova de participação, ciência ou anuência individual, ressalvada a natureza pessoal da sanção de inelegibilidade.

18. Da divergência em relação ao parecer do Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência. Com a devida vênia, o parecer não deve ser acolhido.

Primeiro, porque o parecer atribui peso preponderante à existência da doença. Como já demonstrado, a enfermidade não é negada. Ocorre que a questão central não consiste em saber se Bazilândia efetivamente adoeceu, mas se essa circunstância é suficiente para explicar o contexto integral de uma candidatura que surgiu precisamente durante a operação partidária destinada a salvar um DRAP originariamente composto por apenas 14,29% de mulheres e cuja presença era matematicamente indispensável à regularização da chapa.

Segundo, o parecer atribui relevância à ausência de prova direta de acordo fraudulento. Tal exigência não se harmoniza com o art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, segundo o qual o desvirtuamento finalístico dispensa demonstração do consilium fraudis.

Terceiro, há inexistência factual na manifestação ministerial ao mencionar produção de prova oral e oitiva de partes e testemunhas. A ata da audiência certifica expressamente que não houve arrolamento de testemunhas e os investigados não compareceram.

Quarto, o parecer não atribuiu o devido peso aos documentos originários do DRAP e do RRC. Esses documentos demonstram que a candidatura não surgiu em situação ordinária, mas após constatação judicial de irregularidade, durante diligência para sanar a cota, em vaga remanescente e com função matemática indispensável ao deferimento do DRAP.

Consequentemente, embora respeitável, o parecer ministerial não vincula o Juízo e não prevalece diante do conjunto documental analisado em sua integralidade.

19. Das consequências jurídicas da fraude

A consequência jurídica encontra-se atualmente definida de forma expressa pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

O reconhecimento da fraude acarreta a cassação do DRAP da legenda, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados independentemente de prova de participação, ciência ou anuência individual, a inelegibilidade das pessoas que tenham praticado ou anuído com a fraude em AIJE, a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Em relação ao investigado LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO, não há prova individualizada de que tenha concebido, participado ou anuído conscientemente com a fraude. Por essa razão, embora seu diploma seja alcançado objetivamente pela cassação do DRAP, não há fundamento suficiente para impor-lhe a inelegibilidade.

Quanto a investigada BAZILÂNDIA ALBUQUERQUE DIAS, sua situação é distinta. Ela autorizou expressamente o partido a requerer seu registro, declarou verdadeiras as informações constantes do RRC e assumiu formalmente a condição de candidata.

No presente caso, considero demonstrada sua anuência ao ilícito porque aderiu ao registro em vaga remanescente que possuía função determinante no preenchimento da cota e, após o deferimento, não desenvolveu atividade eleitoral material minimamente compatível com a candidatura assumida. Assim, é cabível a sanção pessoal prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, arts. 8º e 10 da Resolução TSE nº 23.735/2024 e Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

I – RECONHECER a ocorrência de FRAUDE À COTA DE GÊNERO na formação da chapa proporcional do PARTIDO AVANTE – ITACOATIARA/AM, nas Eleições Municipais de 2024, mediante desvirtuamento finalístico da candidatura de BAZILÂNDIA ALBUQUERQUE DIAS;

II – CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do PARTIDO AVANTE, relativo à eleição proporcional para o cargo de vereador do Município de Itacoatiara/AM nas Eleições de 2024;

III – CASSAR os registros e/ou diplomas de todas as candidatas e todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, inclusive o diploma de LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO, independentemente da demonstração de participação, ciência ou anuência individual, nos termos da Súmula nº 73 do TSE;

IV – DECLARAR NULOS os votos nominais e de legenda atribuídos ao Partido Avante nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Itacoatiara/AM;

V – DETERMINAR, a realização de nova totalização dos votos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente redistribuição das vagas à Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, nos termos do Código Eleitoral e da Súmula nº 73 do TSE;

VI – DECLARAR A INELEGIBILIDADE DE BAZILÂNDIA ALBUQUERQUE DIAS, pelo período de 8 (oito) anos, contado da data do primeiro turno das Eleições de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, por considerar demonstrada sua anuência e contribuição para a materialização da fraude;

VII – DEIXAR DE DECLARAR A INELEGIBILIDADE DE LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO, por inexistir prova individualizada suficiente de participação ou anuência pessoal no ilícito, sem prejuízo da cassação de seu diploma como consequência objetiva da invalidação do DRAP;

VIII – DETERMINAR a adoção das providências necessárias nos sistemas da Justiça Eleitoral e, oportunamente, a realização da retotalização correspondente;

IX – DETERMINAR que, quanto a eventual recurso interposto contra esta sentença, exaurida a instância ordinária, seja dado imediato cumprimento à presente decisão, com a cassação do DRAP, dos registros e/ou diplomas atingidos, a nulidade dos votos e a correspondente retotalização, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 257, caput e § 1º, do Código Eleitoral, ressalvada a hipótese de concessão de efeito suspensivo por decisão do órgão jurisdicional competente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itacoatiara/AM, data da assinatura eletrônica.

NAIA MOREIRA YAMAMURA

Juíza Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM